



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 90
SEXTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2011

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho:

Regula o exercício da actividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores.



SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

Portaria n.º 45/2011:

Regulamenta o regime de certificação e controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho, por motivo de doença, no âmbito dos serviços de saúde e de segurança social da Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 57/98, de 27 de Agosto.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A de 16 de Junho de 2011**Regula o exercício da actividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores**

As actividades dos profissionais de informação turística itinerante e guias-intérpretes regionais encontram-se regulamentadas na ordem jurídica nacional, tendo sofrido adaptações regionais dispersas e não actualizadas.

Na verdade, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/87/A, de 22 de Maio, que criou a figura do assistente de turismo e promoveu a formação base de indivíduos não habilitados, foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2004/A, de 23 de Março, que manteve um regime transitório para o exercício daquela actividade profissional.

Entretanto, a Portaria n.º 12/2006, de 26 de Janeiro, criou condições para que os profissionais que se encontravam a exercer a actividade de guia-intérprete regional, sem titularidade de curso de formação profissional e posse de carteira profissional, pudessem, através de frequência e aproveitamento e a título excepcional, regularizar a sua situação.

Apesar de todas as medidas tomadas, a actividade de guia-intérprete continua a ser exercida na Região por profissionais não habilitados, não possuidores de carteira profissional ou com competências desadequadas e desactualizadas, transmitindo uma imagem de uma actividade desregrada e fazendo perigar a qualidade dos serviços que a Região procura promover.

Considerando que importa apostar na qualificação do potencial humano como capital de futuro, garantindo a certificação de profissionais e alargando a certificação obrigatória para profissões cujo exercício obriga a detenção de certificação específica, ao mesmo tempo que se reforça a sustentabilidade do sector do turismo na Região e o incremento da sua importância na sua estrutura económica.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 55.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Princípio gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o exercício da actividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Profissionais de informação turística

1 - Consideram-se profissionais de informação turística os indivíduos que, devidamente habilitados com carteira profissional de guia-intérprete nacional, guia-intérprete regional ou correio de turismo, mediante remuneração, acolhem, esclarecem e acompanham turistas nacionais e estrangeiros.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) «Guia-intérprete nacional e guia-intérprete regional» o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, em território nacional e regional, respectivamente;

b) «Correio de turismo» o profissional que acompanha turistas em viagens ao País e ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, por portaria dos membros do Governo Regional competentes nas matérias de turismo e de trabalho, ou, quando envolva habilitação específica para operar em reservas naturais, destes com o membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, ouvidas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, podem ser criadas novas categorias de profissões de informação turística circunscritas ao território da Região.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO II****Do exercício da actividade****SECÇÃO I****Condições subjectivas****Artigo 3.º****Carteira profissional**

1 - O exercício de actividade dos profissionais de informação turística encontra-se condicionado à titularidade de certificado de aproveitamento em curso de formação e à posse de carteira profissional, emitida pelo serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área do trabalho.

2 - A portaria referida no n.º 3 do artigo anterior define, quanto às profissões criadas, o respectivo regime de exercício da actividade.

3 - As carteiras profissionais emitidas são comunicadas ao serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área do turismo.

Artigo 4.º**Averbamento de língua estrangeira**

1 - Os profissionais de informação turística podem requerer ao serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área do trabalho que o certificado de titularidade de formação de nível superior, em língua estrangeira, ou de aproveitamento em exame internacional de língua estrangeira, reconhecido pelo organismo competente do país do idioma apreendido, seja averbado na carteira profissional.

2 - Os averbamentos efectuados nos termos do número anterior são comunicados ao departamento do Governo Regional com atribuições na área do turismo.

Artigo 5.º**Formação**

1 - As condições de acesso, os planos curriculares e o regime de avaliação de conhecimentos dos cursos de formação das profissões de informação turística são objecto de regulamentação em portaria dos membros do Governo Regional competentes nas áreas de turismo e qualificação profissional, ou, quando envolva habilitação específica para operar em reservas naturais, destes com o membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Os cursos de formação podem ser promovidos por entidades de natureza pública, particular, associativa ou cooperativa, designadamente escolas profissionais, com observância do disposto na portaria referida no número anterior.

3 - Anualmente, o serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área da qualificação profissional, em colaboração com o serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área de turismo, procede ao levantamento das necessidades de formação para as profissões de informação turística e para actualização e aperfeiçoamento de conhecimentos.

Artigo 6.º

Equiparação de cursos de formação

1 - Por despacho de homologação do dirigente máximo do serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área da qualificação profissional, após parecer vinculativo do departamento do Governo Regional com atribuições na área de turismo, ou, quando envolva habilitação específica para operar em reservas naturais, do departamento do Governo Regional com atribuições na área de ambiente, pode ser reconhecida a equiparação de planos curriculares de licenciaturas ou de cursos de formação profissional que não coincidam com o disposto no regulamento da formação dos profissionais de informação turística.

2 - A homologação confere ao titular do respectivo diploma ou certificado o direito à emissão da carteira profissional na categoria em que tenha sido reconhecida a formação obtida.

3 - O procedimento para a homologação é regulamentado pela portaria referida no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Carteira profissional e distintivo

1 - No exercício da respectiva actividade, os profissionais de informação turística devem ser portadores da carteira profissional de que são titulares e usar um distintivo de modelo aprovado por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de trabalho.

2 - O distintivo referido no número anterior é emitido pelo serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área do trabalho em simultâneo com a respectiva carteira profissional.

**JORNAL OFICIAL**

SECÇÃO II

Condições objectivas

Artigo 8.º

Locais de interesse turístico

1 - Apenas o guia-intérprete nacional e o guia-intérprete regional podem, para além da visita a museus, palácios e monumentos nacionais, acompanhar turistas aos seguintes locais de interesse turístico:

- a) Cidades e locais classificados como património da humanidade;
- b) Património cultural móvel e imóvel classificado como monumento ou tesouro regional ou de interesse público que conste do registo regional de bens culturais;
- c) Áreas protegidas classificadas como reserva natural.

2 - O acompanhamento de turistas nos locais de interesse turístico referidos na alínea c) do número anterior fica condicionado, excepto no caso de visitas integradas em circuitos que abrangem outros locais de interesse turístico, à posse pelo guia de certificação específica na área do turismo de natureza ou, em sua substituição, por um guia da natureza.

3 - Nas viagens turísticas que incluam visitas a locais de interesse turístico, as agências de viagens e turismo organizadoras, ou que naquelas intervenham em representação de outras agências de viagens e turismo ou operadores turísticos, nacionais ou estrangeiros, devem assegurar que as visitas sejam conduzidas por guia-intérprete regional ou nacional.

4 - O disposto no número anterior não se aplica nas viagens por medida, devidamente comprovadas, e nas situações previstas nos n.os 1 e 2 do artigo seguinte e no artigo 11.º

Artigo 9.º

Indisponibilidade de guia-intérprete

1 - Quando comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete regional ou nacional, o correio de turismo que acompanhe a viagem turística pode conduzir as visitas aos locais de interesse turístico que naquela tenham sido incluídas.

2 - Sempre que a viagem não tenha acompanhamento por correio de turismo e seja comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete regional ou nacional, as empresas turísticas podem utilizar os seus trabalhadores na condução das visitas aos locais de interesse turístico incluídas na viagem.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Considera-se comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete regional ou nacional quando as empresas turísticas demonstrem que não existe guia-intérprete regional ou nacional disponível para conduzir a visita na ilha onde esta se realize.

4 - As excepções previstas nos números anteriores não se aplicam no caso de visita aos locais de interesse turístico mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Acompanhamento de visitas por intérprete

1 - Sempre que na ilha onde se realizem as visitas a locais de interesse turístico se verifique a indisponibilidade de guia-intérprete regional ou nacional que se expresse em idioma pouco difundido internacionalmente, as visitas a locais de interesse turístico podem ser acompanhadas por intérprete, sem prejuízo da obrigatoriedade da condução da visita por guia-intérprete regional ou nacional.

2 - Considera-se comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete regional ou nacional quando as empresas turísticas demonstrem que, na ilha onde se realiza a visita, não existe guia-intérprete regional ou nacional que se expresse no idioma estrangeiro indispensável à condução da visita.

Artigo 11.º

Visitas conduzidas por cidadãos comunitários

Aos cidadãos comunitários que prestem serviços de acompanhamento a grupos de turistas provenientes de outros Estados membros, e que no mesmo percurso turístico entrem e saiam da Região Autónoma dos Açores, é permitido conduzir visitas a locais de interesse turístico previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, independentemente da disponibilidade de guias-intérpretes regionais ou nacionais, desde que possuam as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas no Estado de origem.

Artigo 12.º

Bolsa de profissionais

1 - Para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º, o serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de turismo assegura a publicação em página electrónica de uma listagem, actualizada mensalmente, com os profissionais de informação turística na Região e das respectivas ilhas em que exercem a actividade.

2 - Quando, para a realização de visitas a locais de interesse turístico, as empresas tenham que recorrer a profissionais não incluídos na listagem referida no número anterior, por motivo de inexistência de profissionais de informação turística na ilha em causa ou indisponibilidade dos mesmos, devem comunicá-lo, até dois dias antes, ao serviço competente do departamento

**JORNAL OFICIAL**

do Governo Regional com atribuições em matéria de turismo, devendo conservar todos os meios de prova relativos aos contactos previamente efectuados, para efeitos de contratação de profissionais incluídos naquela lista.

3 - A comunicação referida no número anterior deve identificar o nome do profissional que irá realizar a visita, nacionalidade, número de carteira profissional ou documento legalmente exigido no país de origem para o exercício da profissão e datas previstas para entrada e saída da Região.

CAPÍTULO III**Fiscalização e sanções****Artigo 13.º****Fiscalização**

A fiscalização do exercício das actividades de informação turística compete aos serviços com competência inspectiva dos departamentos do Governo Regional com atribuições em matéria do turismo e do trabalho, consoante as respectivas atribuições.

Artigo 14.º**Contra-ordenações**

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima entre (euro) 1000 e (euro) 10 000, o exercício das profissões de informação turística por quem não possua carteira profissional.

2 - Constitui contra-ordenação, punível com coima entre (euro) 500 e (euro) 1000:

- a) O exercício das profissões de informação turística por quem não exiba distintivo;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º

3 - Constitui contra-ordenação punível com coima entre (euro) 500 e (euro) 2500 a violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 12.º, por pessoa colectiva.

4 - Em caso de reincidência, são elevados para o dobro os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores.

5 - Compete ao serviço com competência inspectiva do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria do turismo a instauração do processo de contra-ordenação e ao seu dirigente máximo a aplicação da respectiva coima.

6 - O produto das coimas aplicadas nos termos dos números anteriores constitui receita da Região.

**CAPÍTULO IV****Disposições transitórias e finais**

Artigo 15.º

Regime transitório

1 - É criado um regime excepcional, de natureza transitória, para acesso à carteira profissional de guia-intérprete regional aos indivíduos que não possuindo as habilitações profissionais exigidas demonstrem o exercício ininterrupto das funções próprias da profissão na Região, nos termos seguintes:

a) Os indivíduos que, sendo titulares de formação de nível superior, ou de curso de formação profissional de nível iv, na área do turismo, demonstrem o exercício das funções de guia-intérprete regional durante um período ininterrupto de quatro anos anterior à entrada em vigor do presente diploma, e cuja ponderação do mérito curricular permita concluir uma plena integração na actividade;

b) Os indivíduos que, possuindo como habilitação mínima o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, demonstrem o exercício ininterrupto das funções próprias de guia-intérprete com início anterior à entrada em vigor da Portaria n.º 12/2006, de 26 de Janeiro, e obtenham aproveitamento em curso qualificante para o efeito criado.

2 - O regime previsto no número anterior caduca:

a) 12 meses após a entrada em vigor do presente diploma, nas situações previstas na alínea a);

b) 18 meses após a entrada em vigor do presente diploma, nas situações previstas na alínea b), sem prejuízo da conclusão de curso qualificante que se tenha iniciado antes do termo desse prazo.

3 - A portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º define quanto ao período transitório:

a) Os meios de prova admitidos para demonstração do exercício ininterrupto da actividade;

b) O procedimento a observar;

c) Os critérios a que obedece a ponderação do mérito curricular, na situação prevista na alínea a) do n.º 1;

d) O plano de curso e de estudos e respectivo regime de avaliação de conhecimentos do curso qualificante previsto na alínea b) do n.º 1.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 16.º

Manutenção de direitos

1 - O disposto no presente diploma não prejudica o exercício da actividade dos profissionais de informação turística titulares de carteira profissional anteriormente emitida, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Os profissionais de informação turística titulares de carteira profissional emitida antes da entrada em vigor do presente diploma devem requerer, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regime, ao serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria do trabalho a emissão do distintivo previsto no n.º 1 do artigo 7.º, juntando para o efeito cópia da carteira profissional de que são titulares.

3 - Mantêm o reconhecimento de equiparação do plano de estudos os cursos de formação que, antes da entrada em vigor do presente diploma, o tenham sido por despacho emitido em conformidade com a Portaria n.º 79/2004, de 23 de Setembro.

Artigo 17.º

Regulamentação

1 - Os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma são adoptados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria do turismo e do trabalho, num prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

2 - Quando regulamente as condições de certificação específica para operar em reservas naturais, a portaria a que se refere o número anterior é emitida conjuntamente pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo, trabalho e ambiente.

Artigo 18.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2004/A, de 23 de Março;
- b) A Portaria n.º 79/2004, de 23 de Setembro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à publicação da regulamentação referida no artigo 17.º

**JORNAL OFICIAL**

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL, S.R. DA SAÚDE**Portaria n.º 45/2011 de 17 de Junho de 2011**

Considerando a necessidade de regulamentar o regime de certificação e controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho, por motivo de doença, na Região Autónoma dos Açores;

Manda o Governo Regional, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social e pelo Secretário Regional da Saúde, nos termos da alínea a) do artigo 13.º e da alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o regime de certificação e controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho, por motivo de doença, no âmbito dos serviços de saúde e de segurança social.

Artigo 2.º

Certificado de incapacidade temporária para o trabalho

Para efeitos da presente portaria, entende-se por certificado de incapacidade temporária para o trabalho, a declaração do médico assistente, de que um beneficiário se encontra incapacitado, por motivo de doença e por um período determinado, de exercer actividade profissional.

Artigo 3.º

Concessão do certificado de incapacidade temporária para o trabalho

1. A certificação de incapacidade temporária para o trabalho é efectuada pelo médico assistente, em impresso de modelo oficial, designado por certificado de incapacidade para o

**JORNAL OFICIAL**

trabalho por estado de doença (CIT), com base em acto médico de verificação da situação de doença, e é fundamentado nas informações constantes da ficha clínica relacionadas com a mesma.

2. O certificado de incapacidade temporária para o trabalho é concedido com fundamento nas seguintes situações:

a) Doença natural;

b) Doença resultante de acidente (doença directa);

c) Assistência a familiares doentes;

d) Doença profissional;

e) Incapacidade decorrente de tuberculose (n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 20 de Abril).

3. O certificado é emitido em triplicado, destinando-se um exemplar a ser entregue pelo utente aos serviços de segurança social, outro à entidade patronal, devendo o utente manter em sua posse, para referência própria e para apresentação aos serviços de saúde, o terceiro exemplar.

4. O certificado poderá ser enviado pelos serviços de saúde, por via electrónica, para os serviços de segurança social, devendo o utente manter em sua posse, para referência própria e para apresentação aos serviços de saúde, um exemplar.

5. O modelo do certificado de incapacidade para o trabalho por estado de doença (CIT) é o constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º**Internamento hospitalar**

1. O internamento hospitalar dá lugar à imediata emissão de certificado de incapacidade temporária para o trabalho, não se aplicando, nessas circunstâncias, a limitação temporal prevista no artigo 5.º da presente portaria.

2. Para efeitos do número anterior, mediante solicitação do beneficiário ou familiar, os serviços administrativos do respectivo estabelecimento hospitalar emitem declaração de internamento, que será enviada oficiosamente e por via electrónica aos serviços de segurança social, sem prejuízo da emissão pelo médico assistente do certificado a que alude o artigo 3.º da presente portaria.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Limites dos períodos de incapacidade temporária

1. A certificação de incapacidade temporária está subordinada aos limites temporais de quinze e trinta dias, consoante se trate de período inicial ou de prorrogação, salvo o disposto no número seguinte.
2. As prorrogações relativas a situações de incapacidade concedidas por motivo de doença do foro oncológico, tuberculose e ainda nos casos de aplicação de aparelhos gessados, não podem exceder 60 dias.
3. A prorrogação faz-se mediante a emissão de novo certificado.

Artigo 6.º

Juntas médicas de verificação de incapacidade temporária

1. São criadas nos centros de saúde juntas médicas de verificação da incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença.
2. As juntas médicas de verificação de incapacidade temporária por motivo de doença são constituídas pelo director do centro de saúde, ou seu substituto, que preside, e por dois médicos por ele designados.
3. Quando o centro de saúde não disponha, no seu quadro, de um número de médicos que permita a constituição de juntas médicas com três membros, as mesmas funcionarão com o director do centro de saúde, ou seu substituto, e com o número máximo de médicos disponível.

Artigo 7.º

Intervenção das juntas médicas

1. Os médicos assistentes poderão solicitar, a todo o tempo, a sujeição a junta médica dos beneficiários em situação de incapacidade temporária para o trabalho ou que pretendam a concessão da mesma, mediante relatório pormenorizado.
2. Os serviços de segurança social submetem a junta médica todos os beneficiários que ultrapassem trinta dias seguidos de incapacidade temporária para o trabalho ou que, nos últimos doze meses, tenham beneficiado de quatro ou mais períodos de incapacidade temporária, podendo ainda fazê-lo, a todo o tempo, por sua iniciativa, a pedido da Inspeção Regional do Trabalho ou das entidades empregadoras.

Artigo 8.º

Marcação das juntas médicas

1. As juntas médicas devem decorrer nos oito dias seguintes à data da entrada do pedido respectivo.

**JORNAL OFICIAL**

2. Os beneficiários são convocados por escrito, por carta registada com aviso de recepção ou por outro meio idóneo que comprove a recepção da convocatória, com indicação expressa do dia, hora e local em que reunirá a junta, dos termos e condições em que a mesma funcionará, bem como das consequências da não comparência.

3. A data e hora de realização da junta devem ser marcadas tendo em conta a residência dos beneficiários e os seus meios de deslocação.

Artigo 9.º

Funcionamento da junta médica

1. A junta médica só pode funcionar com a presença efectiva de todos os seus membros, podendo ainda, por decisão do presidente, serem agregados, como consultores, médicos especialistas.

2. As deliberações da junta médica são tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3. As deliberações da junta médica são sempre fundamentadas e transcritas sumariamente para a ficha clínica do beneficiário.

Artigo 10.º

Deliberação provisória

Quando a junta não dispuser de elementos suficientes que a habilitem a tomar uma decisão, pode conceder ao beneficiário um período de incapacidade temporária, a determinar segundo prudente critério, mas nunca superior a 90 dias, findo o qual será sujeito a nova junta médica, que decidirá.

Artigo 11.º

Falta de comparência do beneficiário

1. Os beneficiários em situação de incapacidade temporária para o trabalho são obrigados a comparecer à junta médica sempre que para tal forem regularmente convocados, sob pena de cessação imediata do período de incapacidade.

2. Em caso de justo impedimento, devidamente comprovado, o director do centro de saúde pode anular a falta de comparência, situação em que determinará a sujeição a nova junta médica no prazo máximo de oito dias após a mesma.

Artigo 12.º

Incapacidade temporária após junta médica

1. Aos beneficiários com alta dada por junta médica só pode ser concedida nova baixa, nos 60 dias seguintes, por outra junta médica.

**JORNAL OFICIAL**

2. Se o médico assistente verificar um agravamento acentuado da doença dentro do prazo referido no número anterior, pode propor a submissão a nova junta médica, mediante relatório pormenorizado.

Artigo 13.º

Fiscalização domiciliária

1. Os serviços de segurança social asseguram a fiscalização domiciliária dos beneficiários de subsídio de doença.

2. Para além dos serviços referidos no número anterior, as autoridades sanitárias, os serviços com competência inspectiva em matéria de trabalho e os serviços da instituição regional de segurança social com competência em matéria de acção social podem, no âmbito das suas atribuições, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente portaria.

Artigo 14.º

Sanções

1. Os beneficiários de subsídio de doença que sejam encontrados a trabalhar, mesmo em situações que não dêem lugar à atribuição de qualquer remuneração, ou que se ausentem do domicílio fora das situações em que tal ausência é permitida, nos termos da legislação em vigor, estão sujeitos à cessação imediata do subsídio de doença e ao pagamento de coimas, nos termos da lei.

2. Nas situações previstas no número anterior, os serviços de fiscalização da segurança social elaborarão o respectivo auto de notícia, dando início ao processo de contra-ordenação e deixarão nota de constatação da infracção, com indicação, no caso de ausência do domicílio, de que o infractor poderá apresentar justificação para a ausência no prazo máximo de dez dias.

Artigo 15.º

Articulação entre as entidades competentes das áreas da saúde e Segurança Social

1. As entidades competentes das áreas da saúde e segurança social devem articular as respectivas intervenções sempre que seja necessário, nomeadamente nas seguintes situações:

a) Se se verificar alguma irregularidade formal do CIT;

b) Se o médico constatar que a evolução clínica do beneficiário determina a não subsistência da incapacidade temporária antes do termo do período fixado no certificado, para efeitos da aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 24 de Fevereiro.

2. Para efeitos de submissão a junta médica, os serviços de segurança social devem comunicar mensalmente aos centros de saúde da área de residência a relação dos



JORNAL OFICIAL

beneficiários que ultrapassem trinta dias seguidos de incapacidade temporária para o trabalho, ou que nos últimos doze meses tenham beneficiado de quatro ou mais períodos de incapacidade temporária, bem como a duração dos mesmos.

Artigo 16.º

Responsabilidade

Nos casos de actuação fraudulenta, os centros de saúde e os serviços de segurança social deverão adoptar os procedimentos legais adequados.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 18.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 57/98, de 27 de Agosto.

Secretarias Regionais do Trabalho e Solidariedade Social e da Saúde.

Assinada em 14 de Junho de 2011

A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.
- O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.



ANEXO



Região Autónoma dos Açores

**CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
 PARA O TRABALHO**

Identificação e Declaração do Médico

NOME DO MÉDICO _____ portador da Cédula Profissional Nº _____
 emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que observa a pessoa acima indicada, cuja identidade confirmou, tendo verificado que a mesma se encontra em estado de
 doença incapacitante para a sua actividade profissional impedimento para o trabalho das beneficiárias grávidas;
 originado em causas insalváveis e insusceptíveis

Identificação do Beneficiário (1)

Nº Identificação do Seg. Social _____ Data de Nascimento _____
 Nome _____
 (1) Se for avulso/empregado de familiar deente Nº Identificação do Seg. Social do progenitor impedido de prestar assistência _____

Identificação do Familiar Doente

Nº Identificação do Seg. Social _____ Data de Nascimento _____
 Nome _____
 Relacionado com o beneficiário Filho / Equiparado Titulado Estado _____
 Mãe / Equiparado Outro _____

Elementos Relativos ao Estado da Doença / Impedimento

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO	PERÍODO DE INCAPACIDADE/IMPEDEMENTO	PERMANÊNCIA NO DOMÍLIO (em caso de incapacidade por doença do beneficiário)
Doença natural <input type="checkbox"/> DN	<input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> Prolongação	O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento. Em casos devidamente fundamentados, o médico pode autorizar a ausência no período das 11 às 18h e das 18 às 21h.
Doença directa <input type="checkbox"/> DD	Data de início _____	
D.L. nº 28/2008 (Artº 10.º nº 3) <input type="checkbox"/> Y	Data de termo _____	AUTORIZAÇÃO _____ _____ _____
Assistência a familiares <input type="checkbox"/> AF	Nº de dias: _____	
Doença profissional <input type="checkbox"/> DP		Endereços do doente _____
Acidente de trabalho <input type="checkbox"/> AT		
Gravidez de risco clínico (*) <input type="checkbox"/> RG		
Cód. Trabalho (Artº 38.º) (*) <input type="checkbox"/> DT		
Internamento <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Cirurgia ambulatória <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está anotada e guardada no processo clínico.

ESTABELECEMENTO DE SAÚDE _____ Local do Registo/Identificação _____ ESTABELECEMENTO DO MÉDICO _____
 Data _____
 ASSINATURA DO MÉDICO _____

ESTE EXEMPLAR DESTINA-SE A SER REMETIDO PELO UTENTE À SEGURANÇA SOCIAL NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA DATA DA RESPECTIVA EMISSÃO NO CASO DE INCAPACIDADE POR DOENÇA DO BENEFICIÁRIO

N.º 142/10



Região Autónoma dos Açores

**CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
 PARA O TRABALHO**

Identificação e Declaração do Médico

NOME DO MÉDICO _____ portador da Cédula Profissional N.º _____
 emitida pela Ordem dos Médicos, de acordo com a sua função profissional que observe a pessoa abaixo indicada, cuja identidade confirmou, tendo verificado que a mesma se encontra em estado de:

doença incapacitante para a sua actividade profissional impedimento para o trabalho das beneficiárias grávidas(*)
 exigindo cuidados inadiáveis e imprescindíveis

Identificação do Beneficiário (1)

N.º Identificação de Seg. Social _____ Data de Nascimento _____
 Nome _____

(1) Se for avulso/equiparado do familiar doente N.º Identificação de Seg. Social do proponente impedido de prestar assistência _____

Identificação do Familiar Doente

N.º Identificação de Seg. Social _____ Data de Nascimento _____
 Nome _____

Parentesco com o beneficiário Filho / Equiparado Titulado Entoado
 Neto / Equiparado Outro _____

Elementos Relativos ao Estado de Doença / Impedimento

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO	PERÍODO DE INCAPACIDADE/IMPEDIMENTO	RESIDÊNCIA NO DOMÍLIO <small>(Em caso de incapacidade por doença de beneficiário)</small>
Doença natural <input type="checkbox"/> DN	<input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> Prolongação	O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento. Em casos devidamente fundamentados o médico pode autorizar a ausência no período das 11 às 18h e das 18 às 21h. AUTORIZAÇÃO _____ _____ _____ Assinatura do Médico _____
Doença directa <input type="checkbox"/> DD	Data de início _____	
D.L. n.º 28/2004 (Art.º 16.º n.º 3) <input type="checkbox"/> Y	Data de termo _____	
Assistência a familiares <input type="checkbox"/> AF	N.º de dias _____	
Doença profissional <input type="checkbox"/> DP		
Acidente de trabalho <input type="checkbox"/> AT		
Grávidas de risco clínico (*) <input type="checkbox"/> GC		
Ord. Trabalho (Art.º 88.º) (*) <input type="checkbox"/> OT		
Informante <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Cuidado de ambulatório <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está metada e guardada no processo clínico.

ETIQUETA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE _____ Local do Registo / Pde/Assinatura _____ Data: _____
 ASSINATURA DO MÉDICO _____ ETIQUETA DO MÉDICO _____

CONSERVE ESTA CÓPIA PARA SER APRESENTADA AO MÉDICO NA PRÓXIMA CONSULTA

Nov. 147.10



**CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
 PARA O TRABALHO**

Identificação e Declaração do Médico

NOME DO MÉDICO _____ portador da Cédula Profissional Nº _____ emitida pela Ordem dos Médicos, de acordo com os seus profissionais que exercem a prática médica indicada, cuja identidade confirmou, tendo verificado que a mesma se encontra em estado de _____ doença _____ incapacitante para a sua actividade profissional _____ exigindo cuidados inadiáveis e imprescindíveis _____ impedimento para o trabalho das beneficiárias (grávidas)

Identificação do Beneficiário (1)

Nº Identificação de Seg. Social _____ Data de Nascimento _____
 Nome _____
 (1) Se for avulso/equiparado do familiar doente Nº Identificação de Seg. Social do progenitor impedido de prestar assistência _____

Identificação do Familiar Doente

Nº Identificação de Seg. Social _____ Data de Nascimento _____
 Nome _____
 Parentesco com o beneficiário Filho / Equiparado Tutelado Enteadado
 Neto / Equiparado Outro _____

Elementos Relativos ao Estado de Doença / Impedimento

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO	DIAGNÓSTICO DE INCAPACIDADE/IMPEDIMENTO	PERMANÊNCIA NO DOMÍLIO
Doença natural <input type="checkbox"/> DN	<input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> Prolongação	O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento.
Doença directa <input type="checkbox"/> DD	Data de início _____	Em casos devidamente fundamentados o médico pode autorizar a ausência no período das 11 às 18h e das 19 às 21h.
D.A. nº 282004 (Artº 76.º nº 3) <input type="checkbox"/> Y	Data de termo _____	AUTOMAÇÃO
Accidência a familiares <input type="checkbox"/> AF	Nº de dias _____ (diária) (semanal ou nº de dias por semana)	_____
Doença profissional <input type="checkbox"/> DP		_____
Acidente de trabalho <input type="checkbox"/> AT		_____
Grávidas de risco clínico (*) <input type="checkbox"/> GC		_____
Cód. Trabalho (Artº 35.º) (*) <input type="checkbox"/> CT		_____
Internamento <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		_____
Consulta de ambulatório <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		_____

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está anexada e guardada no processo clínico.

ESTABELECIMENTO DE SAÚDE _____ Local do Registo / Nº do Registo _____
 Data: _____
 ASSINATURA DO MÉDICO _____
 ESTIQUETA DO MÉDICO _____

ESTA CÓPIA DESTINA-SE A SER APRESENTADA À ENTIDADE PATRONAL.

Md. 141.10